

tigo 374.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, terão o direito de concorrer a vagas de professores efectivos do respectivo grupo, desde que tenham regido as disciplinas do grupo a concurso ou pelo menos duas delas.

Art. 2.º A distribuição por grupos das disciplinas do ensino técnico profissional, regulada pelo § 1.º do artigo 76.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, passa a ser feita do modo seguinte:

1.º grupo — Educação plástica geral, como base de preparação profissional: desenho geral, desenho de projecções;

2.º grupo — Matemáticas, mecânica técnica, desenhos e tecnologias das profissões metalo-mecânicas, electrotecnia, elementos de máquinas, organização de trabalhos e legislação;

3.º grupo — Matemática, desenhos e tecnologias das profissões de construção civil, elementos de construção, medições e orçamentos, elementos de topografia, estradas e caminhos de ferro, hidráulica aplicada, organização de trabalhos e legislação;

4.º grupo — Desenho ornamental, fauna e flora decorativas, estilos, pintura decorativa, de cerâmica, de vidros e semelhantes, tecnologias e desenhos profissionais correspondentes;

5.º grupo — Modelação e sua aplicação à cerâmica, vidros, talha e semelhantes, fauna e flora decorativas, estilos, tecnologias e desenhos profissionais respectivos;

6.º grupo — Matemática, física e química, química tecnológica e tecnologia das indústrias vidreiras, cerâmica, tintureira e semelhantes;

7.º grupo — Contabilidade e escrituração comercial, aritmética comercial e geometria elementar, noções gerais de comércio, elementos de álgebra;

8.º grupo — Geometria comercial, vias de comunicação e transportes, elementos de direito comercial e de economia política;

9.º grupo — Elementos de física, química e história natural, noções de tecnologia das mercadorias;

10.º grupo — Português, francês, geografia e história, história pátria e geral;

11.º grupo — Inglês;

12.º grupo — Português, geografia e história, história pátria e geral.

§ único. Aos estagiários actualmente em serviço no 11.º grupo será dispensado o estágio em geografia e história.

Art. 3.º As habilitações a que se refere o § 2.º do artigo 76.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, serão as seguintes:

1.º grupo — Curso de pintura, escultura ou arquitectura das escolas de belas artes;

2.º grupo — Curso de engenharia mecânica ou electro-técnica do Instituto Superior Técnico de Lisboa, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto ou de escolas estrangeiras equivalentes;

3.º grupo — Curso de engenharia civil do Instituto Superior Técnico de Lisboa, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, de engenharia militar da Escola Militar ou de escolas estrangeiras equivalentes, ou o curso de arquitectura das escolas de belas artes;

4.º grupo — Curso de pintura das escolas de belas artes;

5.º grupo — Curso de escultura das escolas de belas artes;

6.º grupo — Curso de engenharia químico-industrial ou engenharia de minas do Instituto Superior Técnico de Lisboa, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto ou de escolas estrangeiras equivalentes;

7.º grupo — Curso superior de comércio, complementar de ciências económicas e comerciais ou de administração comercial dos institutos superiores de comércio

e licenciatura na secção de finanças ou secção de administração comercial do curso superior de ciências económicas e financeiras;

8.º grupo — Curso superior de comércio, superior de finanças, complementar de ciências económicas e comerciais, de administração comercial, e diplomático e consular dos Institutos Superiores de Comércio ou licenciatura na secção diplomática e consular do curso superior de ciências económicas e financeiras;

9.º grupo — Curso superior de comércio, complementar de ciências económicas e comerciais, de administração comercial, aduaneiro, diplomático e consular dos Institutos Superiores de Comércio ou licenciatura nas secções aduaneira ou diplomática e consular ou de administração comercial do curso superior de ciências económicas e financeiras;

10.º grupo — Licenciatura em filologia românica;

11.º grupo — Licenciatura em filologia germânica;

12.º grupo — Licenciatura em filologia clássica, ciências histórico-geográficas ou histórico-filosóficas.

Art. 4.º As vagas de professor a preencher nas escolas comerciais com o curso complementar de comércio e nas escolas industriais com disciplinas de habilitação complementar para matrícula nos institutos industriais, na parte não directamente profissional, serão abertas nos grupos 10.º e 12.º, nos termos do artigo 347.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

§ único. Nas escolas comerciais haverá ainda a preencher as vagas do 11.º grupo correspondentes à disciplina de inglês.

Art. 5.º As vagas de professor a preencher nas escolas industriais e comerciais não abrangidas pelo artigo anterior, na parte não directamente profissional, serão abertas de preferência no grupo 12.º, nos termos do artigo 347.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 6.º Os agregados actualmente existentes no 10.º grupo e que possuam as habilitações consignadas no artigo 3.º para o 12.º grupo serão também inscritos neste grupo, conservando a ordem que guardam no 10.º grupo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 20:991

Considerando a necessidade de proteger as instituições destinadas a garantir a genuinidade e a boa qualidade dos vinhos nacionais, riqueza de primacial importância;

Considerando que um dos mais proveitosos auxílios aos viticultores consiste em facilitar-lhes o crédito que

lhes permita não desvalorizar o produto, aguardando oportunidade de aproveitar condições mais favoráveis do mercado;

Atendendo às instantes solicitações apresentadas pelos interessados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O depósito em regime de armazém geral, segundo o disposto no § 2.º do artigo 29.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925, será extensivo aos vinhos das adegas regionais legalmente estabelecidas e aos dos seus armazéns.

Art. 2.º As atribuições que competem ao fiel de armazém, estabelecidas no § único do artigo 109.º do decreto n.º 10:837, poderão ser transmitidas ao funcionário da Estação Viti-Vinicola que preste serviço na adega regional interessada ou, na sua falta, ao conselho de administração da adega.

Art. 3.º As adegas regionais que pretendam constituir

depósito, nos termos do artigo 1.º d'este decreto, requerê-lo-ão à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, que resolverá sobre parecer favorável da Estação Viti-Vinicola da respectiva área.

Art. 4.º Os *warrants* concedidos sobre os vinhos das adegas regionais ou dos seus depósitos levarão o aval dos membros do conselho de administração.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.